



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.004457-3
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Andressa Helena Melo Fraiha e Outros
AGRAVADO: SANDRO ANTONIO SILVA DE ASSIS
Advogado: José Vinicius Freire Lima Da Cunha
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE OBRIGOU A AGRAVANTE A ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA PARA EXIMIR A PARTE AGRAVANTE DA OBRIGATORIEDADE DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR QUEM DEVERÁ ARCAR COM OS CUSTOS PERICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, etc.

Acorda a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho juntamente com os Juízes Convocados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas.

Julgamento presidido pela Exma. Sr. (a). Des.(a). Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém, 24 de agosto de 2015.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Página 1 de 6



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/SA nos autos da Ação de Cobrança de Seguro obrigatório DPVAT, ajuizada pelo ora agravado SANDRO ANTONIO SILVA DE ASSIS, em trâmite sob o nº 00050871520138140066, perante a Vara Única da Comarca de Uruará.

Aduz o agravante que a decisão agravada ocasionou a inversão do ônus da prova determinando o pagamento dos honorários periciais pelo agravante. Alega que a providência seria inaplicável para o caso em tela vez que se trata de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória DPVAT, afirmou que cabe ao autor o ônus de provar sua invalidez permanente para fins de recebimento do seguro, conforme artigos 33 e 333, I/CPC. Entretanto, alega que o ora agravado é beneficiário da assistência judiciária, sendo assim caberia ao Estado arcar com tal ônus, tendo em vista seu dever de garantir o acesso a Justiça do jurisdicionado.

Por fim, requereu a atribuição do efeito suspensivo para que seja cassada a decisão agravada, bem como que seja dado provimento ao recurso a fim de reconhecer que o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$400,00 deve ser efetuado pelo agravado, que por ser beneficiário da justiça gratuita, deverá ser isentado do pagamento.

É o relatório.

VOTO

1 – *DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:*

O presente recurso é tempestivo, adequado e preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

Página 2 de 6



2 – DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia acerca do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proferida nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, para que a agravante arque sozinho com os referidos honorários em razão da gratuidade de justiça concedida ao agravado.

Partindo da ideia que o Agravado é hipossuficiente, sendo inclusive deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita no processo de primeiro grau, não poderá arcar com os honorários periciais, conforme explicitado pela lei nº. 1.060/50:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. **Art. 3º.** A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: **V** - dos honorários de advogado e peritos.

Por sua vez, o art. 33 do CPC prevê a possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, quando necessário:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. **Parágrafo único.** O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Desta forma, com base no entendimento predominante na jurisprudência, não é devido transferir tal responsabilidade inteiramente a outra parte, sendo que a prova foi requerida pelo Agravado.

Processo: AI 990100088980 SP
Relator: Andrade neto

Página 3 de 6



Julgamento: 26/05/2010
Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado
Publicação: 02/06/2010

Ementa

PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DE PAGAMENTO À RÉ – IMPOSSIBILIDADE.

A concessão de justiça gratuita não importa em carrear ao réu o pagamento das despesas com a perícia requerida por ambos, devendo seu custo ser suportado pelo Estado, quem tem a obrigação constitucional de garantir o acesso à justiça aos necessitados.

Desta forma, entende-se que o agravante não terá que arcar com os custos da perícia requerida pelo agravado, apenas com fundamento na gratuidade da justiça, visto ser incabível a transferência de tal ônus.

No caso, conforme mencionado, a prova pericial foi requerida pelo agravado, mas o ônus do custeio recaiu equivocadamente sobre a agravante.

No entanto, não cabe a esta Relatora entrar no mérito de quem vai realizar o pagamento dos custos da perícia a ser realizada, sob pena de repercutir na supressão de instância, devendo tal atribuição ser realizada pelo juízo de primeiro grau.

A apreciação e análise de questões que nunca foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, feriria não só o princípio do duplo grau de jurisdição, como também o do juiz natural e do devido processo legal, incorrendo na referida supressão de instâncias.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

1. **Consoante reiterada jurisprudência pátria, não cabe ao Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento, conhecer de pedido não apreciado no Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.** Precedentes.

2. Agravo no Agravo de Instrumento conhecido e não provido.(AGI 2009002017258-4, Relator Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 17/12/2009, DJ 22/1/2010 p. 54).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão existente no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material.

2 - **A apreciação, em sede de agravo de instrumento, de matéria não conhecida pelo Juízo originário, configura-se supressão de instância e violação dos princípios do juízo natural e do duplo grau de jurisdição.**

3 - Constatando-se que o acórdão recorrido não se acha eivado dos vícios indicados no art. 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados. (AGI 2008002015444-6, Relatora LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 18/2/2009, DJ-e de 16/3/2009 p. 115).

No mesmo sentido a doutrina:

Segundo **Carlos L. R. Sarmiento**: *“o Tribunal não pode analisar as provas e julgá-las sem antes de tudo o juízo singular ter o conhecimento das mesmas, sob pena de supressão de instância”*.

Entendo devido informar apenas quanto à impossibilidade de repassar tal custeio integralmente à agravante nesta fase, pois a prova pericial foi requerida pelo agravado, mas é indevido analisar o mérito de uma prova que nunca fora realizada, informando quem terá o ônus do custeio, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, juiz natural e do duplo grau de jurisdição, ocorrendo na supressão de instâncias.

Pelo exposto, com fundamento no art. 33 do CPC c/c art. 3º, V da Lei nº. 1.060/50, **voto pelo conhecimento e PARCIAL provimento do presente recurso de agravo de instrumento**, no que tange a desobrigar a AGRAVANTE DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Quanto ao pedido de imputação de pagamento para a responsabilidade Estado, não me cabe tal análise, sob pena de suprimir instância.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2015.

Página 5 de 6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03130438-44
Processo Nº: 0005087-15.2013.8.14.0066



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora